



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310217.000177/2020-10

PAT Nº 202/2020 – SUFISE

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PATRICIA SOARES LIMA / LISBOA MARCENARIA E VIDRACARIA
LTDA

RECORRIDOS: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN-SEFAZ

RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 002/2024- CRF

EMENTA: COMPETÊNCIA DA SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. MERAS IRREGULARIDADES. MÍDIA ELETRÔNICA CONSTANTE NO AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS REFERENTE A TAIS OCORRÊNCIAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATIVAMENTE A ESTA PARTE DO LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECORRENTE NÃO TRAZ AOS AUTOS QUALQUER CONTRA-PROVA PARA REFUTAR AS ACUSAÇÕES. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. Resta patente a competência da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos – SUFISE, para expedição, através de seu Subcoordenador, de ordens de serviço. Dicção dos artigos 52, 53 e 79 do Decreto nº 22.088/2010, que trata do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 100/19; 90/23.
2. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, auto de embaraço, etc., configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo,

acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 20, 77, 144, 151 de 20; 133/21; 98/22; 03/23.

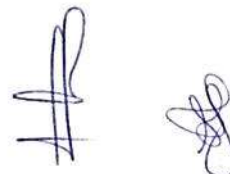
3. Os documentos e procedimentos constantes no caderno processual demonstram que a recorrente sempre teve acesso ao auditor fiscal autuante para quaisquer solicitações e envio de informações e documentos durante o procedimento de fiscalização, inclusive tendo sido informada acerca da necessidade de retificação do Livro Registro de Inventário (Bloco H - EFD), portanto, aqui não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa. Também a mídia eletrônica encartada nos autos se encontra devidamente numerada e o procurador da recorrente assinou o termo de recebimento e autenticação de arquivos magnéticos com a lista de todos os arquivos integrantes. Preliminar afastada. Acórdãos precedentes: 100/19; 25, 28/20; 15/21; 92, 107/22, 46, 55 e 90/2023

4. As ocorrências referentes a entradas e saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal constatadas através de levantamento quantitativo foram realizadas com base em extenso acervo probatório, utilizando-se dados contidos no Inventário - EFD do contribuinte nas notas fiscais de entrada e nas notas fiscais de saída registradas no Livro Registro de Saídas - EFD e a alegação do Recorrente de que tais diferenças em estoque se originam de modificações ou acréscimos pedidos por clientes em seus produtos foi desprovida de quais provas. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Lançamento procedente.

5. Por outro lado, a autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos decorrentes das ocorrências referentes a falta de escrituração de notas fiscais, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal naquele ponto, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos quitados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção parcial do processo administrativo do e do crédito tributário, com resolução de mérito, *ex vi* do art. 487 do mesmo diploma legal, e art. 156, I do CTN.

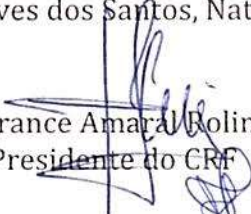
6. O Recorrente alega erros na emissão de notas fiscais para justificar a infração detectada pela utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, porém, além de o procedimento citado para corrigir tais equívocos não atender a legislação do ICMS, o Autuado também não trouxe aos autos qualquer documento que sustentasse suas alegações. *Ex vi do* 109-A, § 1º e artigo 419, inciso III do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97. Lançamento procedente.

7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Singular mantida. Auto de infração de infração procedente.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com Parecer 41/2023 da Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de janeiro de 2024.


Derance Amara Bolim
Presidente do CRF

Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora